

A MEDIAÇÃO NA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE E APLICAÇÃO

Mediation in execution: possibility and application

Gustavo Lucas Fioravanti Pereira¹

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. A mediação e seu respectivo tratamento no Novo CPC; 2.1. Possibilidade: os pontos de encontro da mediação com a execução; 3. Aplicação: hipóteses de incidência; 4. Conclusão; Referências bibliográficas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo a demonstração da possibilidade de uso, bem como a respectiva aplicação, da mediação na execução. O método consensual em destaque é descrito, inicialmente, a partir de seu tratamento conferido pelo Novo Código de Processo Civil, visando identificar pontos de encontro entre a mencionada forma de resolução autocompositiva e a fase processual em estudo. Aponta e analisa também determinadas hipóteses de incidência, em rol exemplificativo, com o fito de apresentar a mediação como instrumento viabilizador à solução de contendas, ainda que o processo se encontre em fase terminal, ou tenha se originado de forma autônoma. Para a efetiva realização deste trabalho, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica por meio da doutrina de artigos científicos pertinentes à temática, bem como da legislação vigente.

Palavras-chave: Processo Civil. Mediação. Execução. Autocomposição. Consensualidade.

ABSTRACT

This study aims to show the possibility of use and the respective application of mediation in execution. We initially describe the highlighted how the New Brazilian Civil Procedure Code treats the consensual method to find meeting points between the aforementioned form of self-compositional resolution and the studied procedural phase. We also point out and analyze certain incidence hypotheses, in an exemplary list, to show mediation as a viable instrument to solve disputes, even if the process is in a terminal phase or has originated autonomously. To effectively achieve our goals, bibliographical research was used via the doctrine along with studies which are relevant to the subject and the current legislation.

Keywords: Civil Procedure. Mediation. Execution. Self-composition. Consensus.

1. INTRODUÇÃO

O Direito está em constante transformação. Este caráter modificativo pode ser oriundo das mais diversas motivações, figurando entre elas a própria vontade que emana do legislador em querer inovar, evoluir, reinterpretar etc. Este mesmo agente transformador representa os anseios da própria sociedade, a qual também passa por vultosas mudanças com o passar do tempo.

¹ Executivo Público na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP). Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado (ESPE-SP). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) em 2013.

Em uma rápida aula de História, por exemplo, podemos identificar, em curtos lapsos temporais, importantes alterações na forma de pensar e agir dos indivíduos integrantes de uma mesma sociedade, bem como suas mais diversas consequências e/ou implicações na seara jurídica. Delimitando-se o tema, o foco deste trabalho consiste em apresentar uma dessas transformações que trouxeram novas roupagens e abordagens, especificamente no Processo Civil hodierno. Trata-se do chamado sistema multiportas, buscando saídas consensuais que privilegiam um deslinde processual participativo/colaborativo para as partes em conflito.

Hodiernamente, são dois os meios consensuais (também conhecidos como autocompositivos, considerando-se a resolução pelas próprias partes) geralmente apontados como os mais utilizados e de maior êxito: a conciliação e a mediação. Ambos os métodos possuem suas particularidades, mas não nos cabe aqui apontar suas diferenças. Basta salientar, de antemão, que possuem seus próprios regramentos e aplicabilidades. Em nova delimitação, o objeto de estudo será um desses mecanismos, qual seja o da mediação.

Não basta, no entanto, apenas apresentar a mediação como um conceito e/ou metodologia plenamente aplicável no Processo Civil como um todo. Já existem, felizmente, riquíssimos trabalhos bastante elucidativos acerca desta temática. Deve-se, portanto, questionar se existem pontos nos quais paira certa incerteza, se aquela vontade transformadora do legislador não deixou clarividente se a mencionada aplicação tem cabimento e devido respaldo legal, ainda que de forma mais subjacente ou que dependa de maiores interpretações.

Desta forma, e delimitando-se uma última vez, questiona-se se a mediação é passível de aplicação quando o processo está em sua reta final. Trocando em miúdos: cabe mediação quando falamos também em execução? Novamente, em outras palavras: a transformação advinda do sistema multiportas, tratando-se exclusivamente das dinâmicas e metodologias da mediação, é suscetível de produzir efeitos até mesmo após a prolação de uma sentença ou a feitura de um acordo? Se sim, de que formas se apresentam estas possibilidades e aplicações?

São perguntas que certamente demandam reflexões, análises, bem como uma conclusão que leva em consideração esse caráter modificativo. Porém, acima de tudo, busca-se apresentar respostas às questões formuladas e, se estas forem respondidas a contento, certamente podem trazer um novo olhar acerca da mediação, da consensualidade e suas respectivas implicações e – por que não? – continuar transformando o Direito.

2. A MEDIAÇÃO E SEU RESPECTIVO TRATAMENTO NO NOVO CPC

Antes de adentrar no foco central deste artigo, faz-se necessário apresentar como o atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tratou o instituto da

mediação² em seus diversos dispositivos. O primeiro ponto que nos chama atenção é o fato de que a primeira menção aos meios alternativos de resolução de conflitos³ se encontra logo no primeiro capítulo do Livro I do *Código dos Ritos*, no qual resta determinado o dever estatal de promover a solução consensual dos conflitos⁴.

Temos, destarte, que entre as normas fundamentais do atual *Codex*, está o devido reconhecimento⁵ do legislador e fomento das vias alternativas. O já mencionado sistema *multiportas*⁶ possibilita que as partes (estando em litígio ou não – caso do uso extrajudicial da mediação, por exemplo) busquem outros caminhos para satisfazer seus interesses, em muitas das ocasiões firmando um acordo⁷ que possibilite

² Mediação é o mecanismo de abordagem consensual de controvérsias em que uma pessoa isenta e capacitada atua tecnicamente com vistas a facilitar a comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar formas produtivas de lidar com as disputas. TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos**. Fernanda Tartuce site, 2016. Disponível em: <http://www.fernandartatuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos/>. Acesso em: 9 mar. 2020.

³ Costumam-se chamar de “meios alternativos de resolução de conflitos” a mediação, a conciliação e a arbitragem (*alternative dispute resolution* – ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam “alternativos”, mas sim *adequados*, formando um modelo de sistema de justiça *multiportas*. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há, ainda, outros meios, a exemplo da negociação direta e do *dispute board*. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 685.

⁴ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

⁵ Segundo a comissão de legisladores do Novo Código, a disciplina dos meios consensuais de solução de conflitos busca dar-lhes “todo o destaque que modernamente eles têm tido”. TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 291.

⁶ Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição várias alternativas para tentar solucioná-lo. Pode procurar diretamente a outra parte envolvida e tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, arbitragem, entre outros). Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-Juiz para ajuizar uma demanda. Cada uma das alternativas corresponde a uma *porta* que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido. LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema *multiportas*: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 71-107, 2019, p. 85.

⁷ Essa nova forma de fazer uma ligação entre as partes envolvidas no processo para que seja alcançada uma solução viável, que não procure culpados, mas uma solução prática, um acordo, ganhou força a partir do CPC de 2015, especialmente porque, dentro da transição de modelos propostas, torna a tentativa de resolver os conflitos sem a imposição judicial um dever fundamental dos litigantes, que passam a ser obrigados, salvo a manifestação expressa de ausência de interesse, a tentar entrar em acordo, para, só então, não obtido êxito, submeterem o seu conflito a uma solução judicialmente imposta. SALIM, Clara Araújo; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Justiça *multiportas*: uma análise da mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 451-468, jan. 2020, p. 456. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/168554>. Acesso em: 20 out. 2022.

o alcance de seus anseios. Não se pode negar que a colaboração⁸ se tornou elemento essencial na codificação pátria.

Em seguida, compreende-se que a conciliação, a mediação, bem como outros métodos de solução conflituosa, também serão objeto de estímulo por parte de juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo (Art. 3º, § 3º, CPC/2015). Aqui, temos que o papel de abrir as portas às vias consensuais se estende a vários sujeitos, especialmente no tocante aos casos em que já há litígio instaurado.

Este último dispositivo é certamente muito importante no sentido de evidenciar o elemento transformativo do direito. Estamos saindo de um sistema que coloca o juiz, por exemplo, como principal agente motivador do processo, visando dar andamento por meio de despachos e decisões, e colocando a autonomia das partes, bem como sua vontade de se alcançar a consensualidade, como um objetivo a ser perseguido pelos próprios magistrados.

Pode-se pensar, inicialmente, que após a decisão de mérito não caberia pensar em autocomposição e consenso entre os litigantes, mas é importante frisar, desde já, que tal interpretação não nos parece estar exatamente de acordo com os diversos dispositivos⁹ que mencionam as soluções autocompositivas. Para exemplificar, avancemos um pouco mais no CPC, especificamente no art. 139, I, II e V, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – Assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – Velar pela duração razoável do processo;

[...]

V – *Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.* (grifo nosso)¹⁰

⁸ O novo Código trouxe também algumas outras inovações muito relevantes, como (a) a grande abertura que proporciona à efetivação dos meios alternativos de solução de conflitos, consistentes na arbitragem, na conciliação e na mediação (supra, n. 14), (b) a implantação de um sistema colaboracionista, no qual o juiz e as partes são conclamados a dialogar e a cooperar entre si para a busca de soluções com a maior brevidade possível (infra, n. 33). DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do Novo Processo Civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 39.

⁹ Sob a perspectiva numérica, eis as ocorrências: no novo CPC a mediação é mencionada em 39 dispositivos, a conciliação aparece em 37, a autocomposição é referida em 20 e a solução consensual consta em 7, o que totaliza 103 previsões (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, p. 292).

¹⁰ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, data da publicação: 17 mar. 2015, página 1, art. 139. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 20 out. 2022

Novamente temos a *persona* do juiz como agente condutor, direcionando o processo conforme as disposições do *Codex*. A bem da verdade, estamos diante de um verdadeiro dever por parte do magistrado, consistente em estimular a autocomposição em qualquer momento. Isso já nos leva ao entendimento de que, desde o princípio do litígio, a busca pelo entendimento e o tratamento isonômico entre as partes permanece como algo a ser desejado, fruto também deste aspecto colaborativo/cooperativo¹¹ entre as partes e o juiz do processo.

Importante mencionar ainda, o destaque à figura dos mediadores, terceiros indispensáveis para a realização da mediação. Apesar de o mediador em si não estar no bojo da discussão principal que permeia este artigo, não se pode ignorar que a boa atuação¹² deste profissional constitui elemento fundamental para o restabelecimento do diálogo entre as partes, bem como para uma possível realização de acordo.

Voltaremos em breve para o citado art. 139, considerando que este está intrinsecamente relacionado com o uso da mediação na fase de execução. Existem ainda outros dispositivos que merecem o devido destaque. No parágrafo anterior foi citada a figura do mediador. Tanto este, como o conciliador, possuem seção específica no Novo CPC, compreendendo diversos dispositivos que vão desde as funções¹³ principais exercidas por estes profissionais, bem como os princípios informadores da

¹¹ “O modelo cooperativo ou colaborativo, com ases no direito processual português e alemão, fora desenhado sob a perspectiva de se: (i) eliminar o distanciamento acentuado entre Estado-juiz e Partes demandantes, bem como a sobreposição latente dos interesses de um ou outro lado, característica predominante nos outros modelos processuais estudados; (ii) permitir a condução de um processo mais colaborativo, democrático e participativo, onde as partes demandantes contribuirão mais ativamente com o Estado-juiz, e vice versa, influenciando, por consequência, no próprio provimento jurisdicional formado; e (iii) buscar precipuamente a efetividade da tutela jurisdicional, perseguindo a decisão de mérito justa e efetiva prevista no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015. COSTA, Maria Clara Pazin; ALMEIDA, Paloma da Silva. O modelo cooperativo de processo. In: STEFANI, Marcos; ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **O Direito em épocas extraordinárias**. Belo Horizonte: D’Plácido, p. 567-588, 2020, p. 572-573.

¹² Papel do mediador. O mediador não pode sugerir soluções. As situações que ensejam a mediação, como visto, necessitam, antes de mais nada, do equilíbrio entre as próprias partes, antes de se passar à negociação do acordo. E, por lidar com conflitos de âmbito subjetivo/emocional, deve ter consciência de que as próprias partes são as pessoas mais indicadas para encontrar soluções para a controvérsia. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 579.

¹³ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

mediação¹⁴ – importante destacar neste momento que a Lei n. 13.140, a qual dispõe sobre a mediação e suas diversas regras, traz nos incisos do art. 2º outros princípios, como o da boa-fé e da isonomia entre os envolvidos.

Entre os princípios, destacamos dois em especial: o da imparcialidade¹⁵ e também o da autonomia da vontade. O primeiro está atrelado à própria postura do mediador durante uma sessão de mediação, correspondente a mesma característica esperada do juiz, qual seja de não pender para nenhum dos lados em conflito durante o curso processual. A diferença está, logicamente, no sentido. O mediador deve saber escutar ambas as partes e manter o equilíbrio dos debates, mas sem decidir acerca de qualquer mérito.

Quanto à autonomia da vontade, Fernanda Tartuce (2014) traz em sua explicação bastante clareza acerca deste tão importante (e imprescindível) princípio:

A mediação permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia e protagonize uma saída consensual para o conflito: ao incluir o sujeito como importante ator na abordagem da crise, valoriza-se sua percepção e considera-se seu senso de justiça. *Como facilmente se percebe, a autonomia da vontade está ligada à dignidade e à liberdade.*

O tema da autonomia traz a mente um ponto importante: a voluntariedade. Por tal diretriz, que para muitos é nota essencial da mediação, a conversação só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes; eles devem escolher o caminho consensual e aderir com disposição à mediação do início ao fim do procedimento. O tema voltará a ser abordado quando da análise da obrigatoriedade da mediação; de todo modo, vale aqui pontuar que, para quem leva a sério a autonomia da vontade, a voluntariedade precisa ser objeto de considerável atenção, já que ela se conecta com a disposição das partes em engajar-se no diálogo.

¹⁴ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

[...]

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

¹⁵ Essencial diretriz dos meios de solução de conflitos, a imparcialidade representa a equidistância e a ausência de comprometimento em relação aos envolvidos no conflito. Crucial tanto nos meios adjudicatórios como nos consensuais, sua presença é um fator determinante para que seja reconhecida como válida a atuação do terceiro que intervém no conflito (seja para decidir, seja para fomentar o consenso). Para atuar em uma causa, o terceiro imparcial deve ser completamente estranho aos interesses em jogo, não sendo ligado às partes por especiais relações pessoais: tal abstenção é fundamental para o reconhecimento de sua credibilidade em relação aos litigantes e à opinião pública pela certeza de sua independência (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, p. 226).

[...]

Ao conceber a pessoa como protagonista de suas decisões e responsável por seu próprio destino, a mediação revela ter como fundamento ético a dignidade humana em seu sentido mais amplo. (grifo nosso).¹⁶

Conforme afirmamos no item 1 deste artigo, o legislador tem o condão de trazer inovações e melhorias à esfera do Direito. Aqui, especificamente, podemos perceber com clareza o protagonismo conferido às pessoas (membros integrantes da sociedade) por meio da autonomia da vontade, figurando como norma principiológica da mediação. Notável que a busca pelo consenso aparece até mesmo nas entrelinhas de boa parte dos dispositivos legais inseridos no *Código dos Ritos*.

Mantendo-se a caminhada na mesma trilha do protagonismo, o CPC/2015 também estendeu o papel dos Tribunais (conforme citação ao art. 165, *caput*) e dos entes federativos¹⁷, ao preconizar a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos (no caso dos Tribunais), bem como câmaras de mediação e conciliação, voltadas da mesma forma para a busca da consensualidade, desta vez no âmbito administrativo.

Dessa forma, podemos perceber que a mediação não se restringe, conforme determina a legislação, aos casos que envolvam unicamente particulares (vale destacar, neste momento, que a Lei n. 13.140/15, permite a mediação sobre direitos indisponíveis, mas somente para aqueles que admitem transação). O alcance vai além, sendo fomentada a participação de representantes do Poder Público na criação¹⁸ das câmaras e suas respectivas sessões. Este espírito cooperativo, colaborativo, trazido

¹⁶ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, p. 214.

¹⁷ Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II – Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III – Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

¹⁸ A criação dessas câmaras, com tais finalidades, está igualmente prevista no art. 32 da Lei n. 13.140, de 2015, que trata da mediação entre particulares e entre particulares e, igualmente, sobre a auto-composição no âmbito do Poder Público. Criada a câmara pelo ente público, seu regulamento deve indicar quais casos podem ser submetidos à mediação. A submissão do conflito à câmara é facultativa e somente será cabível nos casos previstos no seu regulamento. [...] Enquanto não criadas as câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, as disputas podem ser resolvidas mediante procedimento de mediação, com marcação de reunião inicial, quando, então, será considerada instaurada a mediação. Na verdade, o art. 33 da Lei n. 13.140, de 2015, prevê a adoção do *procedimento* da mediação. Não há, rigorosamente, no que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público, uma regulação a respeito da mediação (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 711).

pelo Novo CPC e mencionado anteriormente, mantém sua forte incidência quando se trata de meios alternativos (adequados) de solução de conflitos.

Não obstante, faz-se necessário apontar outro fator determinante que explica a importância e o alcance conferidos aos também chamados *alternative dispute resolutions* (ADRs), estando entre eles a mediação. Fato é que o nosso Judiciário se encontra superlotado de litígios, o que acarreta considerável demora na objetivada prestação jurisdicional, ocasionando não somente em morosidade, mas ao mesmo tempo, em frustração.

Destarte, entendemos que o legislador, apoiando-se em experiências de outros países e identificando os problemas estruturantes¹⁹ do Judiciário pátrio, bem como nossa própria cultura²⁰, percebeu a necessidade (além do fator principal de possibilitar o uso de métodos adequados de resolução conflituosa às partes) de trazer esses novos mecanismos, seja para diminuir a quantidade de processos, seja para trazer maior celeridade à sociedade. Plenamente justificável, também nesse ponto, a importância conferida às novas alternativas. Importante deixar claro, no entanto, que eventual desafogamento do Judiciário se traduz em consequência, e não como foco e/ou objetivo primordial da mediação e demais metodologias.

Voltando o foco ao CPC/2015 e, conforme visto anteriormente, muitos são os artigos que trazem a expressão “mediação” em seu conteúdo. O objetivo deste item em específico é trazer um panorama geral acerca do tratamento conferido pelo *Codex*,

¹⁹ A concepção de um Judiciário mais célere, racional e eficiente inspirou as modificações que fazem parte do conjunto de medidas advindas com a denominada Reforma do Judiciário. [...] Conforme consta no Relatório de 2015, o estoque de processos em tramitação cresce continuamente desde 2009, não obstante o incremento tanto de investimentos financeiros quanto de novos juizes e servidores em toda a estrutura do Judiciário nacional. Resta evidente, portanto, que novas estratégias precisam ser adotadas a fim de que os conflitos sejam efetivamente resolvidos e de que a Justiça atenda aos anseios de maior eficiência. Visando a este acréscimo de qualidade na prestação da Justiça, a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, com nova redação dada pela Emenda n. 2, de 08 de março de 2016, considera a mediação e a conciliação como instrumentos de pacificação social e como responsáveis pela redução do excesso de litígios que tramitam nas diversas instâncias judiciais do país. Busca privilegiar, então, outros métodos de solução de conflitos que não a sentença judicial. EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016. p. 92-93. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4211>. Acesso em: 20 out. 2022.

²⁰ Da postulação à composição do conflito, revelando-se o que a doutrina tem denominado de sistema multiportas, lembrando aqui as palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi e de Gláucia Falsarella Foley (2008), muito antes da edição do novo Código, em reportagem da Folha de São Paulo, criticando o excesso de litigiosidade, alimentada pela cultura adversarial do povo brasileiro, e lançando luzes para formas alternativas de resolução de conflitos, com estímulo à autocomposição, defendendo as articulistas que *Para o sistema operar com eficiência, é preciso que as instâncias judiciárias, em complementaridade à prestação jurisdicional, implementem um sistema de múltiplas portas, apto a oferecer meios de resolução de conflitos voltados à construção do consenso – dentre eles, a mediação (2008, coluna Tendências e Debates)*. MACEDO, Elaine Harzheim. Cidadania e dignidade humana na dimensão do processo: humanização do processo. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 256-275, jan./abr. 2017, p. 263-264. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11422>. Acesso em: 20 out. 2022.

com o intuito de evidenciar as regras gerais e utilizações já determinadas pelo legislador. Teremos, futuramente, um item específico para tratar de hipóteses de aplicação da mediação na fase de execução e em procedimentos autônomos.

Entretanto, entendemos ser necessário citar pelo menos alguns casos nos quais o Novo CPC já identifica a utilização das audiências de mediação. Assim, configuram-se como exemplos o art. 359²¹ (inserido no Capítulo XI – Da Audiência de Instrução de Julgamento), o art. 565²² (Seção II – Da Manutenção e da Reintegração de Posse), e por fim, os art. 694²³ (juntamente com seu respectivo Parágrafo único), 695²⁴ e 696²⁵ (Capítulo X – Das Ações de Família). Todos esses dispositivos guardam algo em comum, tão afirmado neste item: a busca pelo diálogo e a consensualidade.

Não restam dúvidas de que o legislador trouxe um leque considerável de artigos que tratam da mediação e suas possíveis aplicações que vão desde ações possessórias, como a casuística envolvendo direito de família. No entanto, podemos notar que apesar de termos tantos dispositivos mencionando a mediação extrajudicial e a judicial, não fica completamente claro se esse método alternativo de resolução conflituosa encontra seu devido espaço, quando pensamos na execução. O *Codex*, infelizmente, demonstra-se silencioso nesse sentido.

Superada essa amostragem geral de artigos, faz-se necessário identificar os pontos nos quais a nossa trilha encontrará um cruzamento, isto é, um novo caminho no qual a mediação e a execução irão finalmente se aproximar (e compatibilizar entre si). No subitem a seguir, o esforço será justamente identificar esses lugares em comum.

²¹ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

²² Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

²³ Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

²⁴ Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

²⁵ Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

2.1. Possibilidade: os pontos de encontro da mediação com a execução

Vimos no item anterior, diversos dispositivos presentes no Novo CPC acerca da utilização dos meios alternativos (também chamados de meios adequados²⁶) de resolução de conflitos. Na introdução deste artigo, por sua vez, trouxemos dois questionamentos centrais, e a respectiva resposta a eles compõe o objetivo central deste trabalho.

Dito isso, nossa primeira pergunta se constitui no seguinte: é possível pensar em mediação quando falamos também em execução? Com esta questão em mente, o desenvolvimento deste subitem trará pontos nos quais, conforme afirmado anteriormente, se verifica um cruzamento entre a autocomposição (estando a mediação entre um de seus principais expoentes metodológicos) e a fase de execução (incluindo-se aqui também, a execução oriunda de processo autônomo²⁷).

Para dar início, retomemos um dos artigos já mencionados no curso deste trabalho. Trata-se do art. 139, especificamente em seu inciso V, no qual encontramos a promoção a qualquer tempo da autocomposição, por meio de conciliadores e mediadores judiciais, como um dos deveres dos juízes na própria direção²⁸ do processo.

Apenas com base nesse excerto do texto legal, já podemos identificar – e vale dizer que isso não importa em interpretação extensiva da lei – que a autocomposição e a atuação do mediador nas audiências/sessões de mediação, encontram sim espaço em todas as fases processuais (e, como também vimos no item anterior, é igualmente dever do Estado promover a autocomposição). Destarte, estando a execução como uma delas, já se identifica aqui o primeiro ponto em comum entre ambos os temas em estudo.

²⁶ Cf. citação de n. 3.

²⁷ Há duas técnicas processuais para viabilizar a execução de sentença: a) *processo autônomo de execução*: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; b) *fase de execução*: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases. Toda a execução realiza-se em um processo de execução, procedimento em contraditório, seja em um processo instaurado com esse objetivo, seja como fase de um processo sincrético. Há execução sem processo autônomo de execução, mas não há execução sem processo. Cabe ao legislador definir se a execução deve realizar-se num processo autônomo, ou numa mera fase de um processo já existente. DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (org.). **Curso de Direito Processual Civil**: execução. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 45-46.

²⁸ 2. Deveres na Direção do Processo. Na direção do processo, cumpre ao órgão jurisdicional assegurar às partes igualdade de tratamento, com o que vela pela paridade de armas no processo civil (art. 5.0, I, CF), elemento indissociável de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CF). Na esteira do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e prestada em tempo razoável (art. 5.0, XXXV e LXXVIII, CF), toca-lhe o dever de dirigir o processo- de modo que alcance solução do litígio em prazo razoável. Tem o juiz, na condução do processo, o dever de interpretar a legislação processual civil em conformidade com os direitos fundamentais processuais, preferindo para solução dos casos o sentido legal que concretize de maneira ótima os direitos fundamentais. Cumpre-lhe ainda prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (arts. 80 e 772, CPC) e tentar conciliar as partes a qualquer tempo (arts. 334 e 359, CPC). MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 284.

Todavia, os caminhos não se cruzam em um único momento. Se avançarmos ainda mais no CPC, encontraremos outras regras que trarão o estabelecimento desta ponte que estamos revelando aos poucos. Uma delas, especificamente, chama a atenção, qual seja o Art. 515, que trata dos títulos executivos judiciais. Vejamos seus respectivos termos:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

II – A decisão homologatória de autocomposição judicial;

III – A decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

[...]

VII – A sentença arbitral. (grifo nosso).²⁹

Excetuamos a maior parte dos incisos considerando que não implicam em conexão com o desenvolvimento e escopo do raciocínio ora apresentado. Portanto, temos três ocasiões em que a autocomposição aparece intrinsecamente ligada à execução, posto que as decisões respectivamente homologadas e oriundas da utilização de métodos autocompositivos, constituem-se como títulos executivos judiciais³⁰. O terceiro exemplo é a sentença oriunda da arbitragem, outro método alternativo de extensa aplicação.

Falando da mediação unicamente, sabemos que é um meio no qual se prioriza o diálogo³¹ entre as partes. Dessa forma, temos a figura do mediador como um

²⁹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, art. 515.

³⁰ Seja como for, a autocomposição pode realizar-se espontaneamente ou de forma conduzida, pelas técnicas da mediação ou da conciliação (CPC (LGL\2015\1656), arts. 139, V, e 165). Obtida a autocomposição no processo judicial, há resolução do mérito, cabendo ao juiz apenas homologá-la (CPC (LGL\2015\1656), art. 487, III, b). A autocomposição pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que o juiz deve homologá-la (CPC (LGL\2015\1656), art. 354, parágrafo único), prosseguindo o processo quanto à outra parcela. Estando a causa no tribunal, a autocomposição pode ser homologada por decisão do relator (CPC (LGL\2015\1656), art. 932, I) ou, até mesmo, por acórdão do tribunal. A sentença homologatória da transação (CPC (LGL\2015\1656), art. 487, III, b), a decisão do relator que homologa a transação (CPC (LGL\2015\1656), art. 932, I) e a decisão que homologa transação de parcela do processo (CPC (LGL\2015\1656), art. 354, parágrafo único) são de mérito, constituindo títulos executivos judiciais, a lastream um cumprimento da sentença, em caso de inadimplemento. CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 287, p. 531-552, jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38278750/A_abrang%C3%Aancia_objetiva_e_subjetiva_da_media%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 out. 2022.

³¹ Na vigência do conflito, é natural que as ações ou atitudes que desagradam sejam mal interpretadas. Esse distanciamento entre intenção e interpretação gera ruídos na comunicação e incompreensões de diversas naturezas. O fato de a mediação transcender à construção de acordos e dedicar-se, também, ao restauo da fluidez do diálogo e da relação social dá ensejo a que esses temas possam ser tratados e as questões, superadas. ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha. A mediação de conflitos em casos concretos. In: SÁLLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação e arbitragem*: curso básico para programas de graduação em Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 254-282, 2019, p. 263.

facilitador, um terceiro imparcial que chama as partes para debates, respeitando sua autonomia e a vontade de buscar o consenso e a fluidez das conversas. O acordo, por sua vez, ainda que não identificado como o principal objetivo (diferentemente do que ocorre na conciliação³²), traduz-se em consequência de uma mediação bastante frutífera, funcionando inclusive como uma espécie de instrumento materializador da pacificação entre as partes em conflito.

A distinção trazida pela Lei, por sua vez, recai sobretudo se este acordo é fruto de sessões ocorridas de forma endoprocessual (como no caso das tentativas do magistrado que resultam em audiências de conciliação e mediação, ou seja, que ocorrem no processo) ou de maneira extrajudicial, na qual as partes, após celebração de acordo decidem, por questões de segurança jurídica, por exemplo, homologar judicialmente o pacto celebrado.

Na primeira hipótese, considerando que a mediação ocorrida resultou em acordo, tem-se título executivo judicial. Já no segundo caso, como a mediação e o respectivo pacto se deram fora do âmbito processual e da jurisdição, o resultado formalizado se constitui em título executivo extrajudicial. Por último, havendo a devida homologação do mútuo acordo externo ao processo, há a conversão deste em título executivo judicial (conforme a previsão da Lei n. 13.140/2015³³).

Não podemos nos olvidar de que o citado art. 515 inaugura no Novo CPC as disposições que tratam do cumprimento de sentença. Ora, conforme podemos notar pelo próprio *caput*, as hipóteses aqui estudadas serão objeto de execução de acordo com as regras inseridas no respectivo Título (do Cumprimento da Sentença). Trocando em miúdos, o pacto formalizado e resultado de audiências de mediação e que, porventura, não for devidamente cumprido por qualquer das partes,

³² Observa-se que o Novo Código Processual Civil regulamentou e diferenciou as atividades de conciliação e mediação, além de permitir a aplicação de outros métodos de solução consensual de conflitos, não trazendo apenas disposições principiológicas, mas diretrizes estruturais e procedimentais. A mediação possui grande semelhança com a conciliação, pois as partes interessadas utilizam uma terceira pessoa como intermediador para que se alcance a resolução do conflito. A grande diferença entre os institutos está no método: enquanto na mediação se busca trabalhar o conflito, tendo o acordo como consequência, na conciliação se pretende o efetivo acordo entre as partes. CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 83-106, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32114>. Acesso em: 20 out. 2022.

³³ Por ser vista como pertinente, em atenção à cultura processual brasileira e com o intuito de atribuir maior efetividade ao resultado obtido, muitos mediadores formalizam eventuais acordos obtidos, a eles garantindo força de título executivo extrajudicial ou mesmo judicial (nesse caso, com homologação pelo Poder Judiciário). A Lei de Mediação brasileira concretiza a tendência de reduzir por escrito o encaminhamento final. Segundo o art. 20, o procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial; quando ele é homologado judicialmente, constitui título executivo judicial (Lei n. 13.140/2015, art. 20, parágrafo único) (TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**, p. 225).

está sujeita à execução de acordo com os ditames do *Codex*. No item seguinte, iremos nos debruçar com mais profundidade, pois entendemos esta ser também uma nítida hipótese de incidência.

E já que estamos falando de incidências, certamente os pontos de encontro não se esgotam por aqui. Todavia, existem determinados assuntos que demandarão maior estudo e amplitude, o que será demonstrado no item seguinte. Conforme apresentamos na Introdução e no início deste subitem, nossa dúvida residia na possibilidade de aplicação da mediação quando também falamos de execução e, partindo desse ponto, já podemos apresentar nossa primeira conclusão.

Vimos, em um primeiro momento, que o magistrado tem como dever buscar a consensualidade através dos meios alternativos de solução conflituosa, a qualquer tempo. Em seguida, há o reconhecimento expresso do Código de Processo Civil de que os acordos firmados, sejam eles dentro ou fora da esfera processual, resultantes de autocomposição, constituem-se como títulos executivos judiciais (ou extrajudiciais, a depender do caso concreto).

Assim, tanto o nascedouro de um futuro pacto (como decorrência de audiências de mediação, por exemplo) como da mesma forma, o fomento das vias alternativas, respondem de maneira clarividente à nossa primeira indagação. A mediação no âmbito da execução é plenamente possível de ser aplicada, seja como dever, ou principalmente, como o devido respeito à autonomia e a vontade das partes envolvidas, haja vista que, sem esse requisito, não haveria o que se falar em autocomposição.

Superada essa primeira indagação, nosso caminho passará por um momento de suma importância, considerando que estamos nos aproximando do término. Vale ressaltar mais uma vez que desde o início afirmamos que o Direito passa por várias transformações ao longo do tempo. É justamente isso o que iremos testemunhar no item seguinte, posto que a mediação e a execução passarão a constituir uma única trilha. Partiremos, assim, para o estudo de algumas hipóteses de incidência que podemos identificar em decorrência da própria lógica e interpretação da Lei.

3. APLICAÇÃO: HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Conforme destacado, o intuito deste item é trazer a resposta à segunda pergunta formulada na gênese deste artigo: de que formas se apresentam as aplicações da mediação na execução. Precipuamente, faz-se necessário aclarar que as hipóteses a serem apresentadas compõem rol meramente exemplificativo e que decorrem, sobretudo, da interpretação do Novo CPC e do procedimento da mediação. Com isso, queremos dizer que novas formas de aplicação podem existir e devem ser estimuladas.

Feitas essas considerações iniciais, quatro serão os pontos de incidência nos quais iremos nos debruçar: mediação extrajudicial (vinculada ao processo autônomo de execução); mediação judicial (incidindo no interior de processo em curso e seus reflexos na execução); a relação da mediação para com os negócios jurídicos

processuais e suas incidências na execução e, por derradeiro, a possibilidade de aplicação quando falamos em Administração Pública.

Com relação ao primeiro caso, de certa forma fizemos um adiantamento no item anterior, considerando ser este também um ponto no qual mediação e execução se cruzam. A diferença de abordagem, todavia, incide na questão prática. Imaginemos que duas partes optem pela celebração de acordo após a realização da sessão de mediação (reconhecendo-se esta como o médio adequado de solução neste caso hipotético). Espera-se, evidentemente, que ambas cumpram com os termos que foram devidamente pactuados. Consideremos também, relacionando com o estudado previamente, que as partes não tenham homologado em juízo este mesmo acordo, mantendo-se como título executivo extrajudicial (devidamente referendado pelo mediador³⁴).

Ocorre que uma delas descumpre³⁵ o combinado, dando ensejo a um procedimento de execução forçada (art. 778, CPC/2015³⁶) do acordo. Temos aqui uma primeira incidência referente à execução resultante de pacto celebrado tendo a mediação como meio autocompositivo, mas que restou infrutífera em termos executórios. Esta problemática do descumprimento pode resultar de diversos motivos, indo de meras evasivas por parte do devedor, até mesmo uma má-formação do próprio acordo, resultando em um pacto deveras dispendioso para uma das partes.

É neste ponto que, a nosso ver, a mediação entraria em cena mais uma vez, com o condão de reunir as partes (dessa vez, inseridas no contexto processual da execução forçada) para rediscutirem os termos e as razões da sua posterior inviabilização³⁷.

³⁴ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV – O instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

³⁵ No caso do descumprimento de um acordo resultante de método autocompositivo extrajudicial, à parte interessada caberá promover a ação judicial própria. Se o Termo de Acordo não preencher os requisitos de título executivo extrajudicial, caberá ação monitória (mantida, após idas e vindas, no art. 700 do NCPC), ou simplesmente ação ordinária (de cobrança, ou de obrigação de fazer ou não fazer). Por sua vez, se o Termo de Acordo preencher os requisitos de título executivo, caberá ação (autônoma) de execução. SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução: um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 473-495, fev. 2017, p. 482. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/113362>. Acesso em: 20 out. 2022.

³⁶ Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

³⁷ A outra hipótese de inviabilidade do acordo é a superveniência de situações que tornem impraticável o cumprimento do acordo. Em um acordo ideal, oriundo de um método bem escolhido, de técnicas corretamente aplicadas e compromissos assumidos de forma realista – o que inclui a previsão de regras de calibração –, será fácil solucionar essa nova situação com a repactuação do acordo, mediante a reaplicação das técnicas já usadas, agora para calibrar o acordo com vistas à nova realidade. Caso isso não tenha ocorrido, haverá aí uma nova oportunidade de se corrigir as falhas do acordo original, que, mais uma vez, com a aplicação adequada das técnicas, poderá trazer aquela experiência conflituosa de volta para um ponto de solução (SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes, op. cit., p. 481).

Trocando em miúdos, trata-se da realização de nova mediação, mas agora no inserida no percurso da execução forçada de acordos. Conforme vimos anteriormente, há total possibilidade de aplicação de meios autocompositivos quando falamos da execução, com dispositivos inaugurais do Novo CPC que evidenciam a abertura de novos caminhos para a consensualidade.

É necessário enfatizar, todavia, que esta tentativa de repactuação deve ser resultado da vontade das partes. Ademais, todos os outros princípios e pressupostos estudados anteriormente devem permanecer respeitados, como é o caso da isonomia, a cooperação e a imparcialidade do mediador. Vale acrescentar aqui a hipótese de um mediador que não se atenta a esse e aos demais princípios, por exemplo, pode ensejar a um pacto objeto de descumprimento futuro, por mais que possa compreender a tentativa – indo um pouco além da ideia da transação como consequência – de realização de acordos em mediação como algo natural³⁸.

Outro ponto previamente estudado também atesta a viabilidade desta incidência: a busca pelo consenso por parte dos juízes. Considerando que a via judicial acabou incidindo no vínculo entre os litigantes, entendemos ser essencial que o juiz tente promover essa reaproximação por meio do diálogo (já que é seu dever atuar em prol do consenso), principalmente levando-se em consideração que ambos os polos já se entenderam previamente. Novamente, notamos a utilidade de termos um sistema multiportas e cooperativo. Por derradeiro, não havendo concordância das partes em repactuar, há que se respeitar essa vontade de igual forma.

Dando continuidade, pensemos agora que o acordo/transação tenha ocorrido de maneira endoprocessual, isto é, no curso do processo. Conforme vimos anteriormente, caberá ao juiz homologar o respectivo termo do pacto, conferindo-lhe a qualidade de título executivo judicial. Além disso, tratando-se de autocomposição judicial, o Novo CPC foi além, permitindo, com base no art. 515, § 2º, o envolvimento de sujeito estranho ao processo e ainda versar sobre relação que não tenha sido deduzida em juízo, isto é, podem figurar pessoas (desde que configuradas como partes no acordo) e temas diversos³⁹.

³⁸ Nesse contexto, é quase impossível que o mediador não acabe formulando uma proposta de acordo, sobretudo para aproximar partes. Quer dizer, quando as cartas já estão em cima da mesa, parece que é bastante natural que o mediador realize também essa função, dado que é de temer que a espontaneidade das partes conduza a um novo enfrentamento que acabe por as afastar. Nessa situação, uma proposta de acordo pode fazer com que a mediação se conclua com sucesso. Se isso é assim, não há razão para evitar essa atuação. Mas, se isso sucede, é de concluir que o mediador ultrapassou os seus limites? Entendo que não, visto que na dinâmica da mediação não é absolutamente nada estranho que o mediador chegue a essa proposta de acordo. E não é por isso que se converte num conciliador ou, melhor dito, em algo diferente daquilo que começou por ser no início da sua função. NIEVA-FENOLL, Jordi. Mediação: uma “alternativa” razoável ao processo judicial? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 213-228, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14537>. Acesso em: 20 out. 2022.

³⁹ A decisão homologatória de autocomposição judicial, de que fala o art. 515, II, refere-se a negócio jurídico estabelecido entre as partes para pôr fim a processo pendente (art. 487, III). O acordo, todavia,

No exemplo anterior, tivemos a situação em que o acordo se deu fora do processo e, ocorrendo a execução forçada, o intuito foi de demonstrar a repactuação da transação por meio da mediação. Entendemos que a mesma lógica se aplica aqui. Vale ressaltar apenas que estamos pensando na hipótese de estarmos diante de decisão homologatória, a qual pode decorrer de uma mediação que resolveu total ou parcialmente (no primeiro caso, como leciona Humberto Theodoro Junior⁴⁰, estamos diante de decisão que formalmente é sentença, já na resolução parcial, seria a homologação por meio de decisão interlocutória).

Havendo eventual descumprimento do pactuado, a execução se dará por meio do cumprimento de sentença (art. 513 e seguintes do Novo CPC), e aquele que rompeu com o que fora previamente transacionado (um devedor, por exemplo) será intimado a cumprir o acordo no prazo de 15 dias (art. 523, *caput*). O CPC traz até mesmo a possibilidade de protesto da decisão homologatória (art. 517) caso o credor não opte pelo cumprimento da decisão por meio da execução, constituindo-se aqui uma via que, apesar de não ser consensual, materializa-se como alternativa⁴¹.

Considerando-se que nosso entendimento é no sentido de repactuação por meio da mediação, questão pertinente que se apresenta, seja no bojo do processo autônomo ou mesmo no caso da fase execução, é qual seria o momento da tentativa desta nova mediação. É claro que, partindo da autonomia das partes, pode o credor optar por nem tentar o novo diálogo (bem como a tentativa oriunda pelo juiz pode

não precisa limitar-se ao objeto do processo findante. Como explicita o § 2º do art. 515, a autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e, também, versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. Numa ação de cobrança de aluguel, por exemplo, podem as partes entrar em acordo para alterar cláusulas do contrato locatício, ou podem ajustar a sua rescisão; ou numa ação renovatória podem, em lugar da prorrogação postulada, convencionar a cessão do contrato ou seu encerramento findo um determinado prazo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.. v. 3. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 108.

⁴⁰ Note-se que o título executivo, na espécie, não é apenas a sentença propriamente dita. O art. 515, II, do NCP, fala em decisão homologatória de autocomposição, o que revela a possibilidade de se formá-lo tanto por meio de sentença como de decisão interlocutória. Justifica-se essa posição legislativa pelo fato de que a autocomposição pode ser total ou parcial e, nessa última hipótese, não por fim ao processo. Mas, naquilo que se definiu negocialmente, o conflito estará findo e a homologação, portanto, configurará decisão interlocutória relativa ao mérito, incluível na hipótese do inc. II do art. 515. Nesses casos de decisão homologatória de autocomposição judicial, o provimento jurisdicional apenas na forma pode ser considerado sentença, já que, na realidade, “o juiz que a profere não julga ou não decide se houve ou não acerto justo ou legal das partes”. Não decide, enfim, ele mesmo, o conflito de interesses (Ibidem, p. 107-108).

⁴¹ “o maior benefício que o credor pode obter ao se protestar a decisão judicial transitada em julgado é o que ele produz na prática, na vida cotidiana, e que nenhum título judicial poderia conseguir de forma tão eficiente e lúida que é o abalo do crédito do devedor. É que a partir do protesto do título o nome do devedor passa a ser inscrito nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC etc., o que lhe causa enorme estorvo e complicações de seu crédito pessoal. Esse fato é que se torna deveras importante e eficiente para fazer que o se devedor sinta compelido e estimulado a adimplir a obrigação contida no título protestado” (Ibidem, p. 283).

se demonstrar frustrada), mas vamos manter o raciocínio no sentido de que há sim vontade de retomada da conversa.

Portanto, o momento apropriado para se requisitar é na própria petição que inaugura o procedimento autônomo de execução (valendo a mesma lógica quando tratamos do cumprimento de sentença – iniciando-se a fase de execução). Conforme lecionam Didier Júnior e demais autores, a autocomposição deve ser estimulada, podendo o próprio exequente pleitear a audiência de mediação na petição inicial⁴². Havendo, logicamente, o interesse do devedor em transigir novamente, não há razão para não se permitir a ocorrência de novas sessões que possibilitem repensar o acordo e se chegar ao consenso.

O que também importa salientar, especialmente no tocante à hipótese da mediação judicial, é que, havendo a homologação do acordo e a formação de título executivo judicial, estaremos diante também da coisa julgada, produzindo seus efeitos. Este novo acordo, por sua vez, deve tomar o cuidado de respeitar os termos da decisão; do contrário, estaria se operando uma revisão do próprio mérito. Dito isso, permanece cabível a incidência da mediação judicial, mas há que se tomar o devido cuidado com os reflexos perante a coisa julgada.

Consoante o disposto acima, pudemos identificar duas importantes hipóteses de incidência da mediação na execução, aliando os pontos de encontro, bem como a sistemática trazida pelo Novo CPC. Mas não iremos encerrar a caminhada por aqui. Existem mais duas hipóteses que nos chamam a atenção e acreditamos que seu estudo traz reflexões pertinentes.

Nosso próximo ponto de partida diz respeito à relação da mediação para com os negócios jurídicos processuais e suas implicações na execução. Para a devida efetivação das reflexões é necessário trazer à baila o art. 190 do Novo CPC, que traça as regras gerais para os negócios jurídicos, desde que os direitos envolvidos admitam a autocomposição:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente

⁴² No processo autônomo de execução, o executado é citado para cumprir a prestação de que é devedor – não para oferecer defesa ou para uma tentativa de conciliação ou de mediação. Nada impede, porém, que o exequente faça requerimento de designação de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, CPC. Além de tratar-se de ato processual perfeitamente compatível com o procedimento executivo (art. 771, par. único, CPC), essa interpretação se conforma ao princípio de estímulo pelo Estado à autocomposição (art. 3º, § 3º, CPC). Nesse caso, não havendo autocomposição, o prazo para cumprimento da prestação e o prazo para oferecimento de impugnação ou embargos à execução correrão nos termos do art. 335 do CPC, por aplicação subsidiária.

nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.⁴³

Vários são os pontos inovadores trazidos pelo dispositivo *supra*. A palavra-chave, todavia, é a autocomposição. Podendo as partes (desde que plenamente capazes) se reunirem, seja antes ou durante o curso do processo, e estando em comum acordo (com mais uma vez a figura da consensualidade insurgindo) é lícita a promoção de alterações nos procedimentos processuais, exceto nas hipóteses de nulidades e/ou abusividades.

Poder-se-ia questionar, naturalmente, se estas convenções alcançam também a fase de execução (ou ainda um futuro procedimento autônomo, nos casos de títulos extrajudiciais). Evidentemente que não há óbice algum. A mediação, sendo exemplo claro de modalidade autocompositiva, tem nítida incidência (e relação) neste caso, haja vista a possibilidade de acordo. Este, por sua vez, pode muito bem abranger cláusulas que determinem flexibilizações/alterações de procedimentos, inclusive quando falamos de execução.

Para deixar ainda mais clarividente a aplicação de negócios jurídicos na execução, apresentamos o entendimento de Sidnei Amendoeira Júnior:

O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a mesma sistemática da codificação anterior, adotou a regra da disponibilidade da execução, consagrada expressamente no enunciado do art. 775: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.”

[...]

Assim, como fica claro, a execução é a parte do processo em que prevalecem os interesses das partes sobre os interesses públicos, sendo a execução muito mais afeita à autonomia de vontade das partes. A própria dinâmica executiva ao exigir a vontade da parte ao iniciar a execução (salvo raras exceções), dela desistir, escolher sobre quais bens exercer a penhora, ao indicá-los, decidir se irá levar o bem a alienação de forma particular ou pública, se irá adjudicar o bem penhorado ou se irá oferecer lance na sua alienação, mostram que aqui o NJP⁴⁴ tem campo fértil.⁴⁵

A fertilidade apontada pelo supramencionado autor não é nem um pouco latente. Pode tanto resolver questões (desde que respeitada a autonomia da vontade das partes, sempre importante frisar esse essencial e indissociável requisito) que

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 17 mar. 2015, página 1, art. 190.

⁴⁴ O autor utiliza a sigla NJP para identificar os Negócios Jurídicos Processuais.

⁴⁵ AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. Negócios jurídicos processuais na execução. In: STEFANI, Marcos. ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **O Direito em épocas extraordinárias**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 643-663, 2020, p. 650.

sejam prévias ao processo e mesmo durante o curso dele. A liberdade concedida pelo art. 190, tomando a autocomposição como base é certamente muito bem-vinda e demonstra, mais uma vez, o interesse do legislador em permitir a abertura de novas portas para o entendimento consensual.

Os exemplos de negócios jurídicos processuais são fartos, como apontado por Luísa Monteiro Chaloub⁴⁶, ao se utilizar do Enunciado n. 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis⁴⁷. Falando da execução especificamente, a autora aponta um dos casos mais comuns de sua utilização, como a celebração de pactos de impenhorabilidade, de remoção de efeito suspensivo de recurso e até mesmo a hipótese de pacto de não promoção de execução provisória.

Destes três exemplos, costumam se destacar os casos que envolvem a impenhorabilidade de bens ou mesmo a ordem em que deve se dar a penhora. Conforme os ensinamentos de Sofia Temer e Juliana Melazzi Andrade, “é possível cogitar, por exemplo, de alteração convencional da ordem preferencial da penhora (art. 835) para ajustar, [...], que a constrição recaia primeiramente sobre bens imóveis e, apenas após, sobre veículos”⁴⁸.

O que se objetiva apresentar aqui é que todo este rol exemplificativo pode muito bem se materializar em sessões de mediação. Este é o elo⁴⁹ entre o meio

⁴⁶ CHALOUB, Luísa Monteiro. O negócio jurídico processual na execução. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 161-176, set./dez. 2017, p. 172. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19_n4/revista19_n4_161.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁷ “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si” (Ibidem, p. 172).

⁴⁸ TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens. In: MARCATO, Ana *et al.* (coord.). **Negócios processuais**. v. 1. Salvador: Juspodivm, p. 551-566, 2018, p. 558. Disponível em: https://www.academia.edu/35982345/Conven%C3%A7%C3%B5es_processuais_na_execu%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_consensual_das_regras_relativas_%C3%A0_penhora_avalua%C3%A7%C3%A3o_e_expropria%C3%A7%C3%A3o_de_bens. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁹ Se esta regra procedimental for acordada, os mediandos, na própria sessão de mediação, poderão ajustar a impenhorabilidade de determinado bem ou a alteração da ordem de penhora, o rateio das custas processuais, a dispensa da audiência de mediação/conciliação em sede judicial, a forma de intimação ou comunicação, o foro de eleição, a escolha do Perito, o envio das petições protocoladas de parte a parte por e-mail etc. Acreditamos que o incremento dos negócios jurídicos processuais ampliará o leque de ferramentas da mediação extrajudicial, tornando-a ainda mais atrativa. Por mais que a finalidade da mediação seja o tratamento adequado do conflito e a decomposição dos elementos psicológicos/jurídicos em busca do consenso, é possível enxergar a ferramenta com lentes multidirecionais, a fim de permitir que os mediandos também possam, de forma compartilhada, customizar o futuro litígio. MAZOLLA, Marcelo. Qual a relação entre mediação extrajudicial, precedentes e negócios jurídicos processuais? **Portal Migalhas**, Ribeirão Preto, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/239654/qual-a-relacao-entre-mediacao-extrajudicial--precedentes-e-negocios-juridicos-processuais>. Acesso em: 20 out. 2022.

alternativo e os negócios jurídicos processuais (com o acréscimo das incidências na execução). A diferença do caso em estudo para com as demais hipóteses de incidência recai no fato de que, se pensarmos em um acordo prévio, estipulando regras procedimentais para uma execução futura e, utilizando-se da mediação como meio de resolução de conflitos, temos como legítimo instrumento viabilizador da própria execução.

Inclusive, pensando na lógica do Novo CPC, a mediação foi pensada para casos em que as partes já possuam vínculos conforme o outrora citado art. 165, § 3º (aqui incluídas também relações de parentesco e amizade, somadas à noção de continuidade). Muitos acordos e transações ocorrem entre particulares cotidianamente, e boa parte desses pactos produzirão reflexos na esfera jurídica, logo, indubitável a existência de mecanismos consensuais pautados pela conversa e os devidos acertos. Destarte, a relação entre mediação e os NJP novamente se apresenta com nitidez.

Chegamos agora em um ponto crucial, considerando que iremos trilhar nossos últimos passos nessa estrada que concilia mediação com execução. Falamos no parágrafo anterior da relação entre particulares, mas e quando temos o Poder Público em jogo? Cabe também falar em autocomposição? Tais perguntas já foram objeto de posições contrárias, especialmente no tocante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, hodiernamente, sabemos que a Administração Pública não só pode, como também se utiliza dos meios adequados de solução de conflitos.

Em qual ponto, no entanto, se aplica a mediação? Isso já foi respondido no item I, ao explicitarmos o fomento à criação de câmaras de conciliação e mediação no âmbito da Administração. A diferença de abordagem, neste ponto do trabalho em específico, ocorre por conta de utilizarmos a Lei de Mediação e a própria lógica das hipóteses de incidência anteriores para deixarmos claro o quão benéfico é o uso da mediação para o Poder Público, inclusive no tocante à execução.

Precipuamente, a utilização dos meios consensuais envolvendo a Administração Pública (e aqui iremos nos ater aos casos que englobem particulares no outro polo) se dá, sobretudo, na esfera extrajudicial. A forma identificada pela Lei n. 13.140/2015, na resolução dos conflitos, acontece por meio das já citadas câmaras (as quais, no caso da mencionada legislação, receberão denominação de “câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos” – art. 32, *caput*⁵⁰). Destarte, casos que envolvam particulares seriam discutidos no âmbito destas câmaras, desde que efetivamente em funcionamento. Na ausência das câmaras, mas havendo necessidade de mediação, serão adotadas as regras dos arts. 14 a 20 da lei em comento.

Em segundo lugar, ocorrendo mediação frutífera e alinhada ao interesse e vontade das partes em litígio, o acordo celebrado constituirá, naturalmente título

⁵⁰ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: [...].

executivo extrajudicial (podendo ser homologado em juízo, tal como nos demais casos estudados). Ou seja, basicamente, boa parte da sistemática já vista no decorrer deste trabalho tem aplicação quando falamos de mediação na Administração Pública.

Ocorre que existem entendimentos divergentes, como é o caso de Elisa Berton Eidt⁵¹, a qual entende que a relação do particular com o Estado é impessoal, então a noção de aplicação de diálogos, de restauro destes e consensualidade trazidas pela mediação não teriam cabimento. Com o devido respeito a essa opinião, nos filiamos à ideia (também trazida pela autora⁵²) de que a ligação entre Estado e particular é, a bem da verdade, permanente (como exemplo claro o pagamento de impostos/tributos pelos cidadãos, e a entrega a estes – por parte do Poder Estatal – de contrapartidas que permitam aos particulares desempenharem suas funções).

Dessa forma, fica evidente que o Poder Público pode se valer da mediação para resolver conflitos com particulares (isto valendo para os casos que envolvem entes da própria Administração). Há que se tomar, todavia, o devido cuidado considerando que, para além da discussão da citada indisponibilidade, existem também pontos envolvendo a legalidade. Como exemplo, temos o art. 100 da Carta Magna, o qual determina que nas obrigações de pagar por parte da Fazenda, o pagamento em si seguirá a ordem cronológica de apresentação de precatórios. O próprio § 20 do mencionado dispositivo já prevê a possibilidade de acordos diretos⁵³ por meio de

⁵¹ O tratamento dado pela mediação, portanto, não condiz com a relação que o Estado tem com os indivíduos ou até mesmo com seus órgãos entre si. Trata-se de relações impessoais pautadas por mandamentos legais, nas quais a técnica do diálogo a fim de restaurar vínculos abalados por um conflito não ganha espaço de atuação. Neste contexto, pode-se falar em negociação, conciliação e arbitragem, sem excluir a hipótese de se empregarem técnicas da mediação a fim de que o resultado seja mais satisfativo (EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição, p. 121-122).

⁵² “No âmbito dos conflitos que envolvem o Poder Público, dentro de uma perspectiva que encare a relação entre Estado e sociedade de uma forma dinâmica e democrática, em que cidadãos podem e devem definir o formato e missões de seu Estado e este existe e se legitima na medida em que serve a seus cidadãos, não me parece possível desconsiderar que cada cidadão e cada ente privado (empresarial ou sem fins lucrativos) tem um relacionamento constante com o Estado, desde o nascimento até a sua morte. Note-se, ainda, tal como o relacionamento consanguíneo, este relacionamento somente se extingue em situações absolutamente excepcionais (tal como sucede na naturalização como nacional de outro país simultaneamente com a mudança de domicílio para outro país), de modo que é interesse de ambos os lados (o Estado depende do pagamento de tributos e cumprimento de outras obrigações pelos particulares para que ele próprio possa desempenhar suas obrigações, ao passo que o particular depende do Estado para o desempenho de funções que ele não tem condições de exercer de forma individual) manter este relacionamento saudável e produtivo. O mesmo se dá nos conflitos que envolvem diferentes entes públicos, cujas competências são complementares, devendo ser desempenhadas no interesse geral (SOUZA, Luciane Moessa de, Luciane Moessa de Souza Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 75 *apud* EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição, p. 79).

⁵³ O credor *pode*, alternativamente, optar por realizar acordo com a Fazenda Pública perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que não haja qualquer recurso ou defesa judicial pendente, respeitados

Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. Em suma, havendo procedimento específico em lei é necessária a sua observação.

O que falta aclarar é em que ponto a mediação serviria para resolver (ou principalmente prevenir) litígios relacionados com a execução. Primeiramente, a possibilidade de se ter um método adequado que privilegia o diálogo e o bom relacionamento dos envolvidos é por si só um fator essencial (e, repita-se, o objetivo é voltado às partes). O peso de muitos processos para o Estado importa não somente em alta onerosidade, mas também na demora da resolução conflituosa. Permitir que a consensualidade interfira (de modo positivo) não apenas significaria que estamos diante de uma boa administração estatal, mas, ao mesmo tempo, uma eficiente administração da própria justiça, considerando que o Poder Judiciário permanece abarrotado de processos.

Nesta senda, segundo os dados da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) trazidos por Salvo⁵⁴, ficou demonstrado que a maior parte dos conflitos submetidos à câmara no período de 2010 a 2015 (para a feitura de audiências de mediação) são oriundos de processos judiciais. Ou seja, além do uso extrajudicial conforme mencionado, a quantidade considerável de processos que envolvem a Administração acaba sendo a principal força motriz para as tentativas de resolução de conflitos.

Em termos de casuística, Salvo⁵⁵ apresenta que os principais exemplos de casos levados à solução alternativa são aqueles que versam sobre patrimônio público (compondo 60% do total), ativos financeiros (finanças, orçamento, tributos, 30%) e bens imóveis (28%). Fica claro que são hipóteses em que há conteúdo econômico expressivo, ou seja, quantidade considerável de dinheiro em discussão.

Situações evidentes são as execuções fiscais, casos nos quais o Estado se baseia em título executivo extrajudicial (as chamadas certidões de dívida ativa) e, ao instaurar o processo, visa cobrar dívidas (como tributos e multas) se utilizando, por exemplo, da penhora para satisfazer seu crédito. Ora, nós vimos que questões envolvendo a (im)penhorabilidade de bens podem ser objeto de acordos por meio de negócios jurídicos processuais (e estes também podem ser celebrados com o Poder Público⁵⁶).

os requisitos definidos na regulamentação editada pelo respectivo ente federado (CF, art. 100, § 20, incluído pela EC 94/2016) (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**, p. 362).

⁵⁴ SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johansonm di. **Mediação na administração pública brasileira: o desenho institucional e procedimental**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 188.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 189.

⁵⁶ Não há vedação legal à celebração de negócios processuais pela Fazenda Pública. Nesse sentido, o enunciado 256 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio jurídico processual”. No mesmo sentido, o enunciado 17 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal: “A Fazenda Pública pode celebrar convenção processual, nos termos do art. 190 do CPC” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**, p. 718).

O que se pode questionar, nesse ponto, é se o crédito tributário poderia ser objeto de acordo (por meio da autocomposição). Isso decorre por causa da indisponibilidade do interesse público, abrangendo, em tese, o mencionado crédito. Não é esse o entendimento adotado neste trabalho. Conforme leciona Bruno Megna, “embora o interesse ao público seja indisponível, os bens públicos em si, notadamente os de caráter patrimonial, são disponíveis desde que observadas as condições legais”⁵⁷. Mesmo que houvesse indisponibilidade – impondo óbice aos pontos envolvendo o direito material –, isto não impossibilitaria a realização de negócios jurídicos processuais⁵⁸ (compatibilizando-se o raciocínio com a busca pelo consenso referente às normas processuais, bem como o aspecto cooperativo fomentado, sobretudo, pelo Novo CPC).

As partes (uma delas sendo a Fazenda, como credora) poderiam, citando-se o exemplo anterior, optar pela suspensão do processo e decidir, de forma extrajudicial e consensual, acerca da penhorabilidade de bens do devedor (vimos inclusive no item anterior o elo entre NJP e mediação, evidenciado o aspecto viabilizador de pactos que esta possui). Em suma, considerando a quantidade⁵⁹ de processos de execução fiscal em andamento, novamente notamos a mediação (e demais métodos adequados) como um meio de permitir que as partes discutam a melhor forma de resolver a contenda. Melhor ainda se antes da instauração do processo, for possível estabelecer o diálogo (aqui teríamos uma faceta da mediação como instrumento de prevenção da ação executória).

Um último ponto importante é dizer quem deveria, no âmbito da Administração Pública figurar como mediador. Considerando o disposto na Lei de Mediação

⁵⁷ MEGNA, Bruno Lopes. Consensualidade e processo tributário: atualização do estado da arte de acordo com o novo CPC e a Lei de Mediação. In: BUENO, Cassio Scarpinella; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.). **Repercussões do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, p. 103-119, v. 16, 2017, p. 106.

⁵⁸ A indisponibilidade do interesse público não deve ser invocada como impedimento à celebração de negócio processual pela Fazenda Pública. É possível, até mesmo, haver negócios processuais para fortalecer situações jurídicas processuais do ente público. A indisponibilidade do direito material não implica necessária indisponibilidade do direito processual. Mesmo quando os interesses em disputa sejam indisponíveis, há margem para a celebração de convenções ou acordos processuais, por exemplo, a eleição de foro, a suspensão do processo, a dilação de prazos e a redistribuição do ônus da prova (CUNHA, Leonardo Carneiro da, op. cit., p. 719).

⁵⁹ Aqui, é importante destacar que, de acordo com o levantamento realizado no relatório Justiça em Números 2015, são as execuções fiscais as principais responsáveis pelo alto congestionamento que acomete todas as instâncias judiciárias do país. Trata-se de ação que visa à cobrança de crédito em favor dos entes públicos, prevista na Lei n. 6.380, de 22 de setembro de 1980. Consta no relatório: “Os processos de execução de título extrajudicial fiscal são os grandes responsáveis pela morosidade dos processos de execução, tendo em vista que representam aproximadamente 75% do total de casos pendentes de execução, com taxa de congestionamento de 91%, sendo que esta taxa se repete tanto no âmbito da Justiça Federal, quanto da Justiça Estadual. Desconsiderando tais processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário seria reduzida de 71,4% para 62,8% no ano de 2014” (EIDT, Elisa Berton, **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição, p. 150).

em seu art. 32, as câmaras de resolução de conflitos são criadas na esfera da Advocacia Pública (Procuradorias, por exemplo). Destarte, fica subentendido que é o Advogado Público quem exerceria tal função. Entendemos correta esta intenção por parte do legislador, mas vale a ressalva de que o Procurador, em sua essência, defende os interesses do Estado. Logo, o ideal seria que aqueles que funcionarem como mediadores, o façam com dedicação exclusiva (não excluindo aqui as hipóteses de atuação em casos de conciliação e arbitragem). Para os mencionados processos envolvendo a execução fiscal, por exemplo, certamente a proatividade dos Advogados Públicos na busca da consensualidade renderia bons frutos⁶⁰.

Voltando à questão da exclusividade de atuação, o motivo é simples e já fora apresentado: entre os princípios que regem a mediação está a imparcialidade do mediador. Havendo terceiro que também atua em processos judiciais, com o fito de preservar os interesses estatais, essa confiança poderia ser colocada em discussão. Uma segunda saída cabível, especialmente para os locais onde ainda não tiverem sido instaladas as câmaras, é o credenciamento de mediadores⁶¹, tal como ocorre com os contadores que prestam serviços à Procuradoria (sobretudo durante a fase de execução nos processos cíveis).

Feitas estas considerações, eis que finalmente chegamos ao término de nossa trilha. Estudamos a incidência da mediação na execução por quatro pontos principais, culminando no entendimento de formas de aplicação tanto judicial, quanto extrajudicial, deixando claro que a consensualidade e o diálogo não só podem, como devem nortear as relações, mesmo que o litígio esteja em fase terminal ou ainda que envolva o Estado.

Se o objetivo do trabalho era responder aos questionamentos acerca da possibilidade e a respectiva aplicação da mediação, acreditamos que não restam dúvidas acerca do leque de opções (ou, melhor, portas) à disposição dos indivíduos e do Poder Público. Trocando em miúdos, uma última vez, só nos resta dizer

⁶⁰ Conforme citação de Elisa Eidt (**Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição, p. 151): “Não obstante a exigência de lei para a realização de transações, cabe à Advocacia Pública a análise de viabilidade quanto ajuizamento e quanto à desistência de execuções fiscais já em curso, tanto em razão do valor a ser perseguido quanto em relação à disponibilidade financeira do executado”. Coaduna com este entendimento a autora Luciane Moessa de Souza (apud EIDT, op. cit., p. 99): “A propositura de ações inúteis, sem verificar sequer se o devedor possui patrimônio, além de não trazer qualquer benefício ao erário, apenas desvia o advogado público das funções que são realmente relevantes, além de sobrecarregar o Judiciário inutilmente”.

⁶¹ Numa forma de garantir que estes profissionais sujeitos ao credenciamento sejam de fato capacitados, o ideal seria tomar base os requisitos preconizados no art. 11, *caput*, da Lei n. 13.140/2015, *in verbis*:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

que sim, a mediação pode ser aplicada em sede de execução por meio de diversas hipóteses de incidência.

4. CONCLUSÃO

Afirmou-se no início deste trabalho que o Direito está em constante transformação. E mais: essa alteração decorre, em muitas das vezes, para atender aos desejos e anseios da sociedade, estando o legislador (como seu membro e representante também dessas vontades) em posição de importância. Com base nisso, apresentamos o sistema multiportas como exemplo nítido e edificante desse período em que se privilegia o entendimento entre os indivíduos em discussão.

A mediação aparece, portanto, como o meio adequado às partes para solucionar uma considerável gama de casos, antes mesmo de termos a materialização do litígio. Seu alcance, por sua vez, é indubitavelmente amplo, posto que, se de maneira diversa fosse, o próprio legislador teria entrado em contradição ao estimular a autocomposição a qualquer tempo. Reflexo possível, e importante frisar novamente, que se apresenta como consequência na própria diminuição de casos levados ao Judiciário. Destarte, o Novo CPC inovou de maneira muito acertada, somando-se com as regras inseridas na Lei de Mediação. Apesar de seu silêncio quanto aos métodos autocompositivos em sede de execução, conseguimos demonstrar várias hipóteses de incidências com muitas outras a serem descobertas.

Em decorrência dessa lógica, percebemos a importância que a mediação pode trazer para a resolução conflituosa mesmo após o advento de uma decisão judicial de mérito. Mais ainda, vimos que acordos podem servir como instrumento viabilizador de uma execução mais humanizada, nas quais as partes decidem questões procedimentais e moldam o litígio dentro de suas reais potencialidades e possibilidades (sem esquecer do devido respeito à coisa julgada). Vale a ressalva que devemos estar sempre atentos às questões que englobam a legalidade (condições legais) bem como discussões pertinentes ao campo da indisponibilidade para não transmitir a ideia de que tudo é permitido, sem a devida observância dos ditames legais.

Não obstante, fato é que o rol de hipóteses de cabimento apresentado só é possível por meio de uma justiça que contemple múltiplos caminhos e literalmente fomente a expansão de horizontes, proporcionando aos indivíduos a manutenção de suas relações (sejam particulares ou vinculadas ao Estado) de uma maneira não só mais inclusiva, mas também, transformativa. Outrossim, transformar pode ser entendido como executar as mudanças aptas a trazer mais conforto e segurança jurídica a todos envolvidos.

Enquanto existir a autonomia, a vontade de transigir e discutir, sempre haverá espaço para mediar os conflitos, independentemente da fase em que estiver o litígio. Esta sim é a consagração e a expressão de uma verdadeira justiça multiportas, bem como de um processo de fato colaborativo e ao mesmo tempo adequado às vontades das partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha. A mediação de conflitos em casos concretos. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 254-282, 2019.

AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. Negócios jurídicos processuais na execução. In: STEFANI, Marcos; ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **O Direito em épocas extraordinárias**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 643-663, 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, data da publicação: 17 mar. 2015, página 1, art. 139. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, seção 1, data da publicação: 29 jun. 2015, p. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 17 mar. 2015, página 1.

CAMBI, Eduardo; CORRALES, Eluane de Lima. Neoinstrumentalismo do processo? Expansão dos métodos atípicos de resoluções de conflitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 83-106, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32114>. Acesso em: 20 out. 2022.

CHALOUB, Luísa Monteiro. O negócio jurídico processual na execução. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 161-176, set./dez. 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19_n4/revista19_n4_161.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

COSTA, Maria Clara Pazin; ALMEIDA, Paloma da Silva. O modelo cooperativo de processo. In: STEFANI, Marcos; ALMEIDA, Gregório Assagra de (coord.). **O Direito em épocas extraordinárias**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 567-588, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 287, p. 531-552, jan. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/38278750/A_abrang%C3%AAncia_objetiva_e_subjetiva_da_media%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 20 out. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (org.). **Curso de Direito Processual Civil**: execução. v. 5. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do Novo Processo Civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016.

EIDT, Elisa Berton. **Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação**: da jurisdição a novas formas de composição. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4211>. Acesso em: 20 out. 2022.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. Sistema multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação e arbitragem**: curso básico para programas de graduação em Direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, p. 71-107, 2019.

MACEDO, Elaine Harzheim. Cidadania e dignidade humana na dimensão do processo: humanização do processo. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 256-275, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11422>. Acesso em: 20 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MAZOLLA, Marcelo. Qual a relação entre mediação extrajudicial, precedentes e negócios jurídicos processuais? **Portal Migalhas**, Ribeirão Preto, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/239654/qual-a-relacao-entre-mediacao-extrajudicial--precedentes-e-negocios-juridicos-processuais>. Acesso em: 20 out. 2022.

MEGNA, Bruno Lopes. Consensualidade e processo tributário: atualização do estado da arte de acordo com o novo CPC e a Lei de Mediação. In: BUENO, Cassio Scarpinella; RODRIGUES, Marco Antonio (coord.). **Repercussões do novo CPC**. Salvador: Juspodivm, p. 103-119, v. 16, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NIEVA-FENOLL, Jordi. Mediação: uma “alternativa” razoável ao processo judicial? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, p. 213-228, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14537>. Acesso em: 20 out. 2022.

SALIM, Clara Araújo; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Justiça multiportas: uma análise da mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 299, p. 451-468, jan. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/168554>. Acesso em: 20 out. 2022.

SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johansom di. **Mediação na administração pública brasileira**: o desenho institucional e procedimental. São Paulo: Almedina, 2018.

SILVEIRA, Bruna Braga da; MEGNA, Bruno Lopes. Autocomposição: causas de descumprimento e execução: um panorama sobre meios alternativos de solução de conflitos e o processo de execução no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 473-495, fev. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/113362>. Acesso em: 20 out. 2022.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (org.). **Novas tendências do Processo Civil**: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, p. 751-768, 2014. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/mediacao-no-novo-cpc-questionamentos-reflexivos>. Acesso em: 9 mar. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEMER, Sofia; ANDRADE, Juliana Melazzi. Convenções processuais na execução: modificação consensual das regras relativas à penhora, avaliação e expropriação de bens. In: MARCATO, Ana *et al.* (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 1, p. 551-566. Disponível em: https://www.academia.edu/35982345/Conven%C3%A7%C3%B5es_processuais_na_execu%C3%A7%C3%A3o_modifica%C3%A7%C3%A3o_consensual_das_regras_relativas_%C3%A0_penhora_avalia%C3%A7%C3%A3o_e_expropria%C3%A7%C3%A3o_de_bens. Acesso em: 20 out. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.